



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA**

---

Em razão do art. 53, §5º, da Lei n.º 14.133/21<sup>1</sup> prever a possibilidade de dispensa de análise jurídica em hipóteses previamente definidas, estas foram regulamentadas por meio do Decreto Municipal n.º 8.518/2023 e suas alterações, assim dispondo:

*Art. 37. Fica dispensada a análise jurídica:*

*I - nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos INCISOS I e II DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual ou equivalente, se necessário, possua minuta padronizada e nas contratações diretas fundadas no ART. 74 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, EM QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I e II, DO ART. 75, DA LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 9325/2025);*

*II - em assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da Procuradoria Geral do Município;*

*III - nos convênios, quando houver minuta padronizada.*

*IV - nas contratações com valor de até 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8589/2024)*

*Parágrafo único. Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da licitação, ainda que preenchidos os requisitos do caput, o procedimento deve passar por análise jurídica. (Redação dada pelo Decreto nº 8589/2024).*

Desse modo, restando evidenciado que o procedimento licitatório, ora encaminhado, enquadra-se em uma das hipóteses de dispensa de análise jurídica acima relacionadas (art. 75, I da Lei 14.133/2021), seu prosseguimento resta dispensado da emissão de Parecer Jurídico, resguardada a possibilidade de suscitação de dúvida quanto à legalidade da licitação, conforme o parágrafo único do art. 37 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023.

Goioerê-PR, datado e assinado digitalmente.

**MATEUS MELLERO BERGANTINI**  
Procurador Municipal

---

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] §5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.